



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 19 de julho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 251/2017-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 168/2017

Senhor Presidente

DOCREC
464/2017

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 522/2013, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação de banco de DNA para fins de identificação genética de crianças recém-nascidas e recém-matriculadas visando futura comparação com indivíduos desaparecidos no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MAC/jgc
Resp 522-13

SGP - SGP-22 - 19/07/2017 - 17:57 - 06011 - 1/2

CÓPIA

Em 12/05/2017

Do Processo nº 2015- 0.145.644-6

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL nº 522/13, de autoria do legislativo, que dispõe sobre a criação de Banco de DNA para fins de identificação genética de crianças recém-nascidas e recém-matriculadas, visando futura comparação com indivíduos desaparecidos. Pedido de subsídios.

SMS.G

Assessoria Parlamentar

Beatriz Helena Falcão Botelho

Em relação ao solicitado no contido, A Área Técnica de Saúde da Criança e do Adolescente, informa que:

Na maternidade, pelo Programa de Humanização e pelas Ações preconizadas no Programa Mãe Paulistana também é Rede Cegonha, a mulher tem direito a acompanhante no pré parto, parto e pós parto. Os recém-nascidos logo ao nascimento, recebem aleitamento materno e o contato pele a pele com sua mãe na primeira hora de vida. Após, ficam com suas mães no alojamento conjunto, onde o berço do bebê fica ao lado da cama da mãe que também está com seu acompanhante..

Se for recém-nascido de alto risco, segundo a Portaria 930, do Ministério da Saúde, de 10 de maio de 2012, que define as diretrizes e objetivos para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave, esse bebê vai

CÓPIA

William H. Souza

RF: 729753

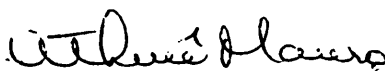
PLS 527

para a Unidade Neonatal-UTI, onde sua mãe ou parente ou cuidador deve e pode acompanhar todo o seu cuidado.

Em relação ao quesito 1º, folha 17: não é da competência dessa Área avaliar o impacto financeiro-orçamentário gerado com a criação de um Banco de DNA.

Por tanto, essa Área Técnica se mostra desfavorável ao PL nº 522.

Atenciosamente



Dra. Athenê Maria de Marco Mauro
Coordenadora Área Técnica Saúde da Criança e do Adolescente
SMS.G

AMM/ammm

CÂMERA

Folha de informação nº 25

Do Processo nº 2015.0.145.644-6 em 23.05.2017

a) 
William Hélio de Souza
RF: 729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 522/13, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação de Banco de DNA para fins de identificação genética de crianças recém-nascidas e recém-matriculadas, visando futura comparação com indivíduos desaparecidos. Pedido de Subsídios.

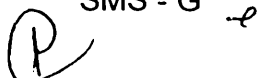
À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atendimento a solicitação de V. Sra., a matéria em pauta foi encaminhada para manifestação da Área competente desta Pasta.

Em face da manifestação carreadas às fls. 23 e 24, ofertados pela Área Técnica de Saúde da Criança e do Adolescente, o Projeto de Lei nº 522/2013, não reúne condições de prosperar na forma como se apresenta, em que pese a brilhante justificativa apresentada pelo proponente.

Razão pela qual, nesta oportunidade, sugerimos **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em pauta.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

Wilson Modesto Pollara
Secretário Municipal da Saúde
SMS - G 

BHFB/whs



Beatriz Helena Felção Botelho
Assessora Parlamentar.G
RF: 839162-1

CÓPIA

28
Ass. Técnica de Saúde da Criança e do Adolescente
R.E. 10.051.0

Em 09/06/2017

Do Processo nº 2015- 0.145.644-6

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL nº 522/13, de autoria do legislativo, que dispõe sobre a criação de Banco de DNA para fins de identificação genética de crianças recém-nascidas e recém-matriculadas, visando futura comparação com indivíduos desaparecidos. Pedido de subsídios.

SMS.G

Assessoria Parlamentar

Beatriz Helena Falcão Botelho

Em relação ao solicitado no contido, A Área Técnica de Saúde da Criança e do Adolescente, informa que:

- 1) Não há no Município de São Paulo (MSP) estudo sobre o impacto financeiro, mas, se um exame de DNA custa 200,00 e há no Município 100 mil nascidos vivos ao ano (no SUS), o custo será de 20 milhões de reais ao ano somente para os nascidos vivos SUS dependentes.
- 2) Há no MSP 860.713 crianças até 05 anos de idade, o que impactará o orçamento do MSP em 173 milhões de reais.
- 3) No âmbito do Sistema Único de Saúde há muitas demandas e prioridades e o impacto financeiro da propositura é grande para o Município.
- 4) Publicações e legislação:

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
84

Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos da Unesco estabelece em seu artigo 5º que os dados genéticos humanos e os dados proteômicos humanos somente podem ser tratados, utilizados e conservados para os seguintes fins: a) diagnóstico e assistência sanitária (inclusive provas de análise e preditiva)³ ; b) investigação médica e outras formas de investigação científica, compreendidos os estudos epidemiológicos, em especial os de genética da população, assim como os estudos de caráter antropológico ou arqueológico⁴ ; c) medicina forense e procedimentos civis ou penais ou outras atuações legais; d) e qualquer outro fim compatível com a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos e o direito internacional relativo aos direitos humanos. Assim, a regra geral é a impossibilidade do acesso ou tratamento dos dados genéticos sem autorização ou consentimento do titular; no entanto, o princípio da finalidade permite admitir algumas exceções, relacionadas com finalidades determinadas, explícitas e legítimas, entre as quais a finalidade de assistência à saúde, sempre que se respeite o princípio da proporcionalidade⁵ . Contudo, a condição excepcional exige uma interpretação restritiva, tanto nos aspectos subjetivos como nos objetivos.

b) LEI Nº 12.654, DE 28 DE MAIO DE 2012.

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte

Art. 2º A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 5º-A. Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de

50
 Antonio C. S. Barros
 R.F. 733.553.9

Attest: *Attestado*

CÓPIA

Folha de informação nº 31

Do Processo nº 2015.0.145.644-6 em 12.06.2017

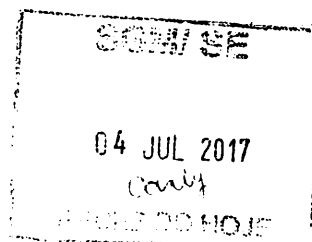
a)


William Hêlio de Souza
RF:729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

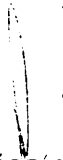
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 522/13, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação de Banco de DNA para fins de identificação genética de crianças recém-nascidas e recém-matriculadas, visando futura comparação com indivíduos desaparecidos. Pedido de subsídios.

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

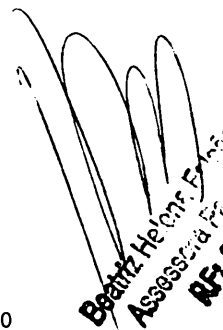


Em atendimento a solicitação de V. Sra. segue o presente com as informações prestadas pela Área Técnica de Saúde da Criança e do Adolescente(SMS.G), juntadas às fls. 28/29 e 30 .

São Paulo, 12 de junho de 2017.


Daniel Simões de Carvalho Costa
Chefe de Gabinete
SMS – G 

BHFB/whs


Beatriz Helena
Assessora Parlamentar
RF: 839162-1